

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET I**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Jessica Amanda Fachin, Regina Vera Vilas Boas e Sandra Martin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-020-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I**

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet I reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

**A RESPONSABILIDADE DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS: SOB UMA ÓTICA CIVIL E PENAL**

**THE RESPONSIBILITY OF DIGITAL INFLUENCERS: FROM A CIVIL AND CRIMINAL PERSPECTIVE**

**Yasmin Caroline monteiro  
Deíse Camargo Maito**

**Resumo**

Neste trabalho serão analisadas as relações jurídicas dos influenciadores no meio digital como disseminação de “Fake News”, propaganda enganosa e como podem ser responsabilizados de acordo com os institutos das responsabilidades civil e penal brasileiras.

**Palavras-chave:** Influenciadores, Responsabilidade civil, Penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

In this work, the legal relationships of influencers in the digital environment will be analyzed, such as the dissemination of fake news, misleading advertising and how they can be held responsible according to the Brazilian civil and criminal liability institute.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Influencers, Civil, Criminal liability

## INTRODUÇÃO

A grande evolução da Internet desde sua criação para utilização inicialmente de cunho militar proporcionou a comunicação sem fronteiras fazendo com que a velocidade de informações chegasse aos indivíduos de maneira instantânea. Com isso, o mundo conectado em rede e a vasta possibilidade de acesso e divulgação de informações que surgiram na internet, ocasionou não intencionalmente a proliferação de diversos atos ilícitos, como crimes cibernéticos e disseminação de “Fake News”. Esse termo, de acordo com o dicionário Collins, o definiu como “informações falsas, muitas vezes sensacionalistas, disseminadas como se fossem notícias”(COLLINS,2024).

A depender das “Fake News” disseminadas, elas podem ser enquadradas como difamação e injúria expostas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, uma vez que influenciadores se utilizam desses meios para se promoverem, ganhar seguidores, e engajamento.

Ainda, com a chegada dos novos profissionais do século XXI, os influenciadores digitais, que possuem um papel relevante para a propagação de informações, estilos de vida, opiniões sobre diversos assuntos e até mesmo notícias falsas, ocasionadas pela não verificação da fonte destas informações. Na velocidade de circulação de informações na Internet, todo processo seja acelerado, gerando inúmeras “ Fake News” pela rede e sem controle de identificar seu surgimento, ao passo que as empresas de comunicações digitais e até mesmo os influencers não sejam responsabilizados por tais atos ilícitos.

Em sede de trabalho de conclusão de curso, o trabalho proposto tem a finalidade de analisar a divulgação em massa de notícias falsas por influenciadores e bancas digitais, estas responsáveis por criar páginas de notícias, focos, remunerar e agenciar influenciadores para disseminar determinados assuntos atuais, sendo estes verdadeiros ou não, que irão trazer um benefício próprio após milhares de visualizações nas redes sociais.

O trabalho também irá analisar os institutos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva, tendo em vista que há divergências na jurisprudência ao definir a responsabilização dos influenciadores digitais.

## **OBJETIVOS:**

O presente trabalho insere-se na pesquisa para o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso. O objetivo geral do trabalho é analisar as relações jurídicas entre os influenciadores digitais e seus seguidores/consumidores. No presente resumo analisa-se especificamente como a responsabilização civil e criminal dos influenciadores digitais pode acontecer.

## **METODOLOGIA**

A metodologia usada na presente pesquisa é o método dedutivo, de caráter qualitativo. Os instrumentos utilizados são a análise bibliográfica de doutrina jurídica e artigos acadêmicos.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **Responsabilidade civil e penal na Internet**

No recurso especial 1.840.239/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “os influenciadores digitais podem ser responsabilizados por danos causados aos consumidores em decorrência da publicidade enganosa, independentemente de sua intenção ou do conhecimento prévio das informações falsas divulgadas”. Há autores, como Tartuce & Neves (2015, p. 301), que levam em consideração o Código de Defesa do consumidor, em seu art.14 §4º, para complementar que a responsabilidade se dará mediante a culpa, ou seja, será subjetiva.

Verificamos que não há uma legislação específica para o tema e diversos desses atos ilícitos praticados nos veículos midiáticos devem também, além de responsabilização civil, motivação de uma investigação criminal.

Quando os atos configuram crimes, eles precisam ser averiguados por uma investigação policial, por exemplo, na ocasião de publicação de “Fakes News” que se tipificam como uma contravenção penal, conforme disposto no artigo 41 da Lei de Contravenção Penal.

Por isso, acumulando os dois institutos jurídicos, âmbito cível, penal, bem como em paralelo com a difusão de informações pelos influenciadores, tem-se a necessidade de

adequar a legislação para tornar possível a aplicabilidade correta da responsabilização civil e criminal dos agentes midiáticos, dentro dos limites estabelecidos nos direitos fundamentais da Constituição Federal, art.5º, inciso IV: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse contexto, exemplificamos um caso veiculado na Internet, no qual houve a tragédia de uma jovem mulher que foi espancada até a sua morte após ser vítima de “Fakes News” divulgadas pelas mídias sociais, que a retratavam como uma sequestradora de crianças, o que era uma mentira. Em virtude dessas acusações, as pessoas do Guarujá a confundiram com a pretensa autora do delito e a lincharam e a mataram (G1,Globo,2014).

De tal sorte, é clara a necessidade de regulamentar a responsabilidade dos influenciadores digitais e veículos de informação que propagam notícias pela Internet. O direito deve acompanhar o mundo em suas constantes mudanças, sendo, portanto, imprescindível que a legislação se adeque à sociedade contemporânea acerca da responsabilização no meio digital.

Diante do exposto, é visivelmente prejudicial para a sociedade o compartilhamento nas redes sociais de informações sem verificação, bem com a difusão de notícias falsas, que podem causar um dano imensurável aos usuários conectados em rede, principalmente, tendo em vista que as repercussões são devastadoras, levando a colocar em risco, até mesmo a vida dos internautas.

No que tange ao instituto da responsabilidade civil, verifica-se que a legislação brasileira existente não se faz eficaz. O Código Civil traz em seu texto nos artigos art. 186, 187 e 927, a relação de responsabilidade, no qual aquele que, causar danos a terceiros, tem o dever de reparar o prejuízo por ele causado, tanto na responsabilidade civil subjetiva, em regra, adotada pelo código, sendo necessário a comprovação de culpa, quanto nos casos da responsabilidade objetiva que independe de culpa de quem causou o dano.

Outrossim, o autor Álvaro Villaça Azevedo define o instituto da responsabilidade como: “responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem” (AZEVEDO, ÁLVARO, 2019, p.113), com isso, o descumprimento de um ato obrigacional gera o dever de indenizar.

A regulamentação existente no Código Civil não é suficiente para arcar integralmente com a demanda de responsabilização dos influenciadores digitais. Uma vez que, quando não

há uma obrigação legal ou contratual, ou causasse um dano moral ou patrimonial que deva ser reparado, não se tem amparo jurídico para responsabilizar os atos ilícitos na esfera cível.

No mesmo diapasão, o Código de Defesa do Consumidor, recorre ao Código Civil nesses casos, portanto, segue sem regulamentação nas situações jurídicas que englobam os influenciadores nos pressupostos da responsabilidade civil na internet.

De tal sorte, que há uma lacuna jurídica quanto à previsão de responsabilidade para o influenciador/banca digital, que use com má fé o poder de sua influência e cause danos a outrem no espaço digital. Como, por exemplo, criar uma situação de pânico a um determinado grupo por uma disseminação de uma notícia falsa, fosse amparado pelo Código Civil.

Na esfera penal, os casos em que os influencers propagam notícias falsas sem verificar suas fontes, ocasionando danos a outrem a quem vai receber a informação, a jurisprudência tem adotado o artigo 41 da Lei de Contravenção Penal, ‘‘Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto’’, entretanto, no Código Penal não há um tipo penal específico, como a responsabilização criminal da divulgação de ‘‘Fake News’’, observando-se a necessidade de se trazer no dispositivo legal a especificação legislativa quanto a responsabilidade dos influenciadores no âmbito digital.

### **CONCLUSÃO:**

Conclui-se que é necessário atualizar a legislação para garantir a responsabilização adequada dos agentes midiáticos, preservando os direitos fundamentais e a liberdade de expressão na Internet. A sociedade é visivelmente prejudicada pelo compartilhamento de informações não verificadas, publicidade ou qualquer ato ilícito que ocorra nas redes sociais, que podem causar danos a terceiros.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Anderson Anderson Almeida. Capa. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-16/anderson-almeida-responsabilidade-criminal-influencers/>>. Acesso em: 6 abr. 2024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

FUJITA, J. S.; GRACIANO CANOVAS, S. da S. **Responsabilidade civil dos influenciadores digitais**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 32, n. 02, p. 263, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/881>. Acesso em: 25 fev. 2024.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CANOVAS, Sabrina da Silva Graciano. **Responsabilidade civil dos influenciadores digitais**. Revista Brasileira de Direito Civil, p. 263–263, 2023. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/881>>. Acesso em: 6 abr. 2024.

**Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. Santos e Região, 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SANTOS, Rafaella Colins Mariz dos. **A responsabilidade civil e os influenciadores digitais**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16379>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SILVA, A. H. da; CARDOSO, J. R.; PASSOS, F. P. **A responsabilidade civil e penal dos influenciadores digitais**. LIBERTAS DIREITO, [S. l.], v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/210>. Acesso em: 25 fev. 2024.

FAKE NEWS. *In*: COLLINS DICTIONARY. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 6 abr. 2024.

**JUSBRASIL**. Jurisprudência STJ 1172367851. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1172367851>. Acesso em: 9 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. 5. ed. São Paulo: Forense, 2015. (Revista, atualizada e ampliada).

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.